



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 474.171 - MG (2014/0028952-2)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : RODRIGO CASTRO RIBEIRO
ADVOGADO : WILSON REZENDE BALADA
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL INDUSTRIAL E DE SERVIÇOS DE UBERABA - ACIU
ADVOGADO : FLÁVIO BOSON GAMBOGI E OUTRO(S)
INTERES. : FACULDADE DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS DO TRIÂNGULO MINEIRO FCETM

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRESCRIÇÃO - ALEGAÇÃO DE PRECLUSÃO - SÚMULA N. 284/STF - JULGAMENTO *CITRA PETITA* - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - PRAZO PRESCRICIONAL - SÚMULA N. 7/STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO - DECISÃO MANTIDA - AGRADO IMPROVIDO.

1.- A alegação de violação de normas legais, que não condizem com a tese com a tese deduzida em sede de Recurso Especial, não viabiliza o conhecimento do apelo, pois não atende aos pressupostos de admissibilidade recursal. Incidência da Súmula n. 284 do STF.

2.- A violação dos arts. 2º, 128 e 282, III, 219, § 1º do CPC , tal como posta nas razões do Recurso Especial, não foi objeto de debate no v. Acórdão recorrido, integrado pelo acórdão que julgou os embargos de declaração, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211 desta Corte.

3.- O Recurso Especial não é instrumento apropriado para rever a decisão recorrida, no tocante às alegações de julgamento *ultra petita*, se para tanto é necessário a revisão do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

4.- A simples transcrição da ementa, trechos do Acórdão ou inteiro teor dos Acórdãos paradigmas, sem o necessário cotejo analítico entre os Acórdãos confrontados, não viabiliza o conhecimento do Recurso Especial, pois não atende aos requisitos dos os artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

5.- Agrado regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de agosto de 2014 (Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 474.171 - MG (2014/0028952-2)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : RODRIGO CASTRO RIBEIRO
ADVOGADO : WILSON REZENDE BALADA
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL INDUSTRIAL E DE SERVIÇOS DE UBERABA - ACIU
ADVOGADO : FLÁVIO BOSON GAMBOGI E OUTRO(S)
INTERES. : FACULDADE DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS DO TRIÂNGULO MINEIRO FCETM

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- RODRIGO CASTRO RIBEIRO interpõe Agravo Regimental contra decisão que conheceu do Agravo em Recurso Especial e negou-lhe provimento sob os seguintes fundamentos: a) incidência das Súmulas ns. 7 e 211/STJ; b) aplicação da Súmula n. 284/STF, e, c) ausência de cotejo analítico entre os julgados confrontados capaz de comprovar o alegado dissídio jurisprudencial.

2.- Pede a reforma da decisão agravada, alegando, em síntese (e-STJ fl. 945/955): a) inaplicável a Súmula n. 284/STF, visto que a parte ao indicar violação do art. 193, do Código Civil, pretendeu a indicação do alcance e interpretação do referido artigo; b) os arts. 2º, 128 e 282, III, 219, § 1º do CPC estão prequestionados, visto que os temas constantes dos referidos artigos foram alvo de análise do Tribunal de origem; c) pretende tão somente a valoração jurídica dos fatos constantes do processo; e, d) está configurado o dissídio jurisprudencial apontado no Recurso Especial,

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 474.171 - MG (2014/0028952-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- Não merece prosperar a irresignação.

4.- A decisão agravada está posta nos seguintes termos (e-STJ, fl. 608/610):

"4.- O inconformismo não merece prosperar.

5.- Quanto à alegação de violação do art. 193, do Código Civil, tal dispositivo não se presta a amparar a tese defendida pela parte, acerca da preclusão. Aplica-se, neste contexto, a Súmula n. 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

6.- Em relação aos arts. 2º, 128 e 282, III, 219, § 1º do CPC, os temas insertos em tais artigos não foram objeto de deliberação no Acórdão recorrido, nem mesmo no Acórdão dos Embargos de Declaração. Desatendido, portanto, o requisito do prequestionamento dos temas tratados nos dispositivos legais tidos por violados. Incide, à espécie, o óbice da Súmula 211/STJ.

Cumpre ressaltar, que no caso em questão, rejeitados os Embargos de Declaração, caberia à parte alegar, no Recurso Especial violação do art. 535, do CPC.

7.- No que diz respeito ao art. 205 do Código Civil, e art. 189 do Código Civil, o Tribunal de origem concluiu, com base nos elementos de prova dos autos, pelo acolhimento da alegação de prescrição, nos seguintes termos:

Ouvi atentamente a sustentação oral proferida pelo nobre causídico. Alega a apelante que encontra-se prescrito a pretensão do apelado, uma vez que o suposto ato ilícito que deu ensejo a propositura da presente ação ocorreu no dia 17 de fevereiro de 2005, e que a ação somente foi ajuizada no dia 06 de abril de 2009.

Ora nos termos do art. 206, §3º, V, do CCB a pretensão indenizatória, que objetiva a reparação civil, prescreve em 3 anos,

Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 3º Em três anos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

V - a pretensão de reparação civil;

Por outro lado, o marco inicial do prazo prescricional é da violação do direito (princípio da actio nata):

Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.

Desta feita, em que pesem todas as alegações do autor/apelado, é inequívoco, conforme ele próprio declarou na inicial, de que tomou ciência incontestável da suposta conduta violadora de seu direito, por parte da ré/apelante, no ano de 2005, após ser citado para pagar o débito, conforme consta da petição de f.65/74 protocolizada em 25/07/2005, em que pleiteia o reconhecimento da quitação da dívida, a extinção da execução, bem como indenizações em dobro pelo valor cobrado indevidamente e pelos danos morais que alega ter sofrido.

Sendo assim deve ser aplicado à referida pretensão o prazo de 3 anos previsto art. 206, §3º, V, do CCB (Lei 10.406/2002), contado a partir da citação do executado/apelado efetivada em 08/07/2005, com término em 08/07/2008.

Destarte, tendo em vista que o autor/apelante somente distribuiu a presente ação em 06/04/2009 (fl. 02-verso) é inequívoca a prescrição de sua pretensão."

Para que se possa rever tal entendimento, e concluir pela violação dos dispositivos legais indicados, é necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, medida defesa em sede de Recurso Especial, por incidir a Súmula n. 7/STJ.

8.- Em relação ao dissídio jurisprudencial apontado, é inviável o seu conhecimento, visto que, a simples transcrição das ementas ou de trechos dos julgados tido como paradigmas, sem a realização do devido cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, não atende às exigências dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

9.- Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, conhece-se do Agravo, negando-lhe provimento."

5.- Embora evidente o esforço da agravante, a mesma não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, devendo, portanto, ser mantida por seus próprios fundamentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0028952-2

AgRg no
AREsp 474.171 / MG

Números Origem: 10701092647299002 10701092647299004 10701092647299006 701092647299

EM MESA

JULGADO: 19/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RODRIGO CASTRO RIBEIRO
ADVOGADO	: WILSON REZENDE BALADA
AGRAVADO	: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL INDUSTRIAL E DE SERVIÇOS DE UBERABA - ACIU
ADVOGADO	: FLÁVIO BOSON GAMBOGI E OUTRO(S)
INTERES.	: FACULDADE DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS DO TRIÂNGULO MINEIRO FCETM

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RODRIGO CASTRO RIBEIRO
ADVOGADO	: WILSON REZENDE BALADA
AGRAVADO	: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL INDUSTRIAL E DE SERVIÇOS DE UBERABA - ACIU
ADVOGADO	: FLÁVIO BOSON GAMBOGI E OUTRO(S)
INTERES.	: FACULDADE DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS DO TRIÂNGULO MINEIRO FCETM

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.